



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.513 - SP (2015/0268500-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ALDIR NASCIMENTO
RECORRENTE : CARLOS ANDERSON DE PAULA AUGUSTO
RECORRENTE : EDGARD ADILSON BONAFE
RECORRENTE : JOSE DA SILVA MIRA
RECORRENTE : JOSE FRANCISCO PEREIRA BASTOS
RECORRENTE : JOSELITO DE PAULA AUGUSTO
RECORRENTE : PEDRO DOS REIS
RECORRENTE : SERGIO DA SILVA NASCIMENTO
RECORRENTE : VALDIR ALVES FERNANDES
RECORRENTE : WALTER LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA E
OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PROMOÇÃO. CABO DA AERONÁUTICA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO DOS SERVIDORES MILITARES.

1. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

2. Ao que se tem nos autos, a concessão deferida aos cabos do corpo feminino da Aeronáutica à promoção à graduação de 3º sargento, sem prévio exame seletivo e apresentação de certificado de conclusão, com aproveitamento de estágio de adaptação, se deu com o advento da Portaria 120/GM3/84, publicada em 20 de janeiro de 1984.

3. Trata-se, como se vê, de lei de efeitos concretos, modificadora da situação jurídica dos servidores perante a Administração Pública, ensejando, para fins de exame de prescrição, que ela seja reconhecida como incidente sobre o próprio fundo de direito do servidor.

4. *In casu*, a Portaria 120/GM3, que expressamente reconheceu o direito à promoção dos cabos do quadro feminino da Aeronáutica à graduação de 3º sargento, entrou em vigor em 1984, constituindo, por óbvio, tal data o *dies a quo* do lustro prescricional. Proposta a ação em 1998, é forçoso reconhecer a prescrição do direito de ação.

5. Recurso Especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.513 - SP (2015/0268500-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ALDIR NASCIMENTO
RECORRENTE : CARLOS ANDERSON DE PAULA AUGUSTO
RECORRENTE : EDGARD ADILSON BONAFAE
RECORRENTE : JOSE DA SILVA MIRA
RECORRENTE : JOSE FRANCISCO PEREIRA BASTOS
RECORRENTE : JOSELITO DE PAULA AUGUSTO
RECORRENTE : PEDRO DOS REIS
RECORRENTE : SERGIO DA SILVA NASCIMENTO
RECORRENTE : VALDIR ALVES FERNANDES
RECORRENTE : WALTER LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA E
OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fl. 218, e-STJ):

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO AO POSTO DE 3º SARGENTO (PORTARIA 120/GM/84). EXTENSÃO AOS INTEGRANTES DO CORPO MASCULINO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA DE OFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 12 DA LEI 1.060/50). APELAÇÃO DOS AUTORES PREJUDICADA.

1. Nas ações em que se pleiteia a promoção ao posto de Terceiro-Sargento da Aeronáutica, nos termos da Portaria nº 120/GM3/84, o prazo prescricional de cinco anos conta da data da edição dessa norma (20 de janeiro de 1984).

2. Ação proposta em 11 de fevereiro de 2000, fora do prazo quinquenal. Prescrição do fundo do direito reconhecida de ofício.

3. Honorários de advogado mantidos (artigo 12, da Lei 1.060/50).

4. Prescrição do fundo de direito reconhecida de ofício. Apelação dos autores prejudicada.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 238-244, e-STJ).

Os recorrentes alegam, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 1º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Decreto 20.910. Afimam que o prazo prescricional quinquenal se inicia com o indeferimento do pedido administrativo (fl. 254, e-STJ).

Contrarrazões apresentadas às fls. 294-322, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.513 - SP (2015/0268500-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.11.2014.

A irresignação não merece acolhida.

A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

Confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 458 DO CPC. INEXISTÊNCIA. OITIVA DE TESTEMUNHA E INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE DE PROVAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

5. Não pode ser conhecido o recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional quando o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 706.987/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 26/06/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SEGURO DE AERONAVE. NEGATIVA DE COBERTURA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA SIMILITUDE FÁTICA.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não restou evidenciado na espécie.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1007376/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 20/08/2013).

Ao que se tem nos autos, a concessão deferida aos cabos do corpo feminino da Aeronáutica à promoção à graduação de 3º sargento, sem prévio exame seletivo e apresentação de certificado de conclusão, com aproveitamento de estágio de adaptação, se deu com o advento da Portaria 120/GM3/84, publicada em 20 de janeiro de 1984.

Trata-se, como se vê, de lei de efeitos concretos, modificadora da situação jurídica dos servidores perante a Administração Pública, ensejando, para fins de exame de prescrição, que ela seja reconhecida como incidente sobre o próprio fundo de direito do servidor.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES DA AERONÁUTICA. PORTARIA MINISTERIAL 120/GM3. DIREITO NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROMOÇÃO. QUADRO FEMININO. TERCEIRO SARGENTO. QUADRO MASCULINO. LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS E DISTINTAS.

1. A concessão deferida aos cabos do corpo feminino da Aeronáutica à promoção à graduação de 3º sargento, sem prévio exame seletivo e apresentação de certificado de conclusão, com aproveitamento de estágio de adaptação, se deu com o advento da Portaria 120/GM3/84, publicada em 20 de janeiro de 1984.

2. Trata-se de lei de efeitos concretos, modificadora da situação jurídica dos servidores perante a Administração Pública, ensejando, para fins de exame de prescrição, que se a reconheça incidente sobre o próprio fundo de direito do servidor.

3. In casu, a prescrição alcançou a pretensão do recorrente, já que houve a fluência do prazo de cinco anos entre a publicação da Portaria 120/GM3 (1984) e a propositura da ação (1998).

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 145.021/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/08/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A prescrição em questão, assim, guarda relação com o próprio direito subjetivo reclamado, encontrando-se regulada pelo artigo 1º do Decreto 20.910/1932, *verbis*:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

In casu, a Portaria 120/GM3, que expressamente reconheceu o direito à promoção dos cabos do quadro feminino da Aeronáutica à graduação de 3º sargento, entrou em vigor em 1984, constituindo, por óbvio, tal data o *dies a quo* do prazo prescricional. Proposta a ação em 1998, é forçoso reconhecer a prescrição do direito de ação.

Por tudo isso, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0268500-1

REsp 1.567.513 / SP

Números Origem: 00003042220014036118 200161180003040 3042220014036118 988088

PAUTA: 24/11/2015

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALDIR NASCIMENTO
RECORRENTE	: CARLOS ANDERSON DE PAULA AUGUSTO
RECORRENTE	: EDGARD ADILSON BONAFAE
RECORRENTE	: JOSE DA SILVA MIRA
RECORRENTE	: JOSE FRANCISCO PEREIRA BASTOS
RECORRENTE	: JOSELITO DE PAULA AUGUSTO
RECORRENTE	: PEDRO DOS REIS
RECORRENTE	: SERGIO DA SILVA NASCIMENTO
RECORRENTE	: VALDIR ALVES FERNANDES
RECORRENTE	: WALTER LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.